

DIA 12/04

LIMPZEZA.

Fortaleza 5 de Abril de 2021



Ao
Pregoeiro da Prefeitura de Caucaia – CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 2021.03.12.03-PMC

FAF CALADO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o No 33.614.493/0001-09, com endereço comercial na Rua Dr. Francisco Gadelha, 720, Eng Luciano Cavalcante, Fortaleza, Ceará, CEP 60.811-120, neste ato por seu sócio gerente, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNACAO AO EDITAL, pelos fatos e motivos a seguir:

Trata-se o presente edital de um pregão eletrônico para que seja adquirido via Ata de Registro de Preços produtos de limpeza e higiene.

Conforme verificado no Edital precisamente no Termo de Referência a Prefeitura de Caucaia, através do presente edital adquirirá produtos químicos, tais como saneantes, produtos para saúde e Cosméticos.

Desta forma e por força de lei, todos os produtos classificados como saneantes, produtos para saúde e Cosméticos, deverão ter registro ou notificação na ANVISA.

O artigo 8º. da Lei 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art 8º - Incube à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Assim após análise do edital em comento verificou-se a inexistência, em vários itens, da exigência da apresentação do registro na ANVISA dos produtos sujeitos a cadastro, quais sejam:

LOTE 01, itens : 5, 6, 7, 8, 11, 27, 28, 29, 30, 31, 32,

Outro ponto que merece análise é o formato do pregão por lotes.

Existem itens dentro dos lotes que prejudicam a participação de grandes empresa, industrias por não serem próprias da produção da empresa.

Como exemplo apresentamos o lote 05 que tem em sua composição 90% sacos plásticos e que poderia ser arrematado por uma indústria de sacos plásticos, mas que no formato do pregão que inclui no mesmo lote mascaras descartáveis e inseticida prejudica a



determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório”. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.**

DOS PEDIDOS

Requer que seja republicado o presente edital com as seguintes modificações:

1. Inclusão da exigência de apresentação do registro na ANVISA dos itens 5, 6, 7, 8, 11, 27, 28, 29, 30, 31, 32.
2. O Desmembramento dos itens ou se assim não entender que os lotes sejam montados em conformidade com o tipo de papel, sendo que teríamos um lote com sacos plásticos, um segundo, papeis, um terceiro, utensílios e equipamentos de limpeza, demais itens.

Atenciosamente

FAF CALADO LTDA
Francisco Arcelino F. Calado
624.157.353-53